



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658099 - RJ (2024/0177580-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ARLANXEO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 284/STF. FUNDAMENTO BASILAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. VERBETE N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o conhecimento de insurgência recursal na hipótese em que apresenta razões dissociadas da realidade dos autos quanto à exigibilidade dos débitos de Cofins. Deficiência de fundamentação recursal que atrai o impedimento do Enunciado n. 284/STF.
2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a compensação não pode ser alegada como matéria de defesa na esfera de embargos à execução, mantendo-se hígida a CDA 70607015011-05, aplicando-se, no ponto, o obstáculo do Verbetes n. 283/STF.
3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegada "*coisa julgada formada ação ordinária 006.51.01.023865-7*" (fl. 1.227), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo raro. Incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658099 - RJ (2024/0177580-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ARLANXEO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970**
: **LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 284/STF. FUNDAMENTO BASILAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. VERBETE N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o conhecimento de insurgência recursal na hipótese em que apresenta razões dissociadas da realidade dos autos quanto à exigibilidade dos débitos de Cofins. Deficiência de fundamentação recursal que atrai o impedimento do Enunciado n. 284/STF.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a compensação não pode ser alegada como matéria de defesa na esfera de embargos à execução, mantendo-se hígida a CDA 70607015011-05, aplicando-se, no ponto, o obstáculo do Verbetes n. 283/STF.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegada "*coisa julgada formada ação ordinária 006.51.01.023865-7*" (fl. 1.227), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo raro. Incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Arlanxeo Brasil S.A.** desafiando a decisão de fls. 1.290/1.296, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes pilares: (I) deficiência de argumentação recursal quanto à tese referente aos débitos de Cofins em cobrança, por não guardar pertinência com os fundamentos do aresto atacado (Enunciado n. 284/STF); (II) o apelo nobre não impugnou alicerce basilar que ampara o acórdão recorrido, no sentido de que a compensação não pode ser alegada como matéria de defesa na esfera de embargos à execução, mantendo-se hígida a CDA

70607015011-05, aplicando-se, no ponto, o Verbete n. 283/STF; (III) ausência de prequestionamento da tese recursal sobre a "*coisa julgada formada ação ordinária n. 2006.51.01.023865-7*" (fl. 1.227), ataindo o obstáculo da Súmula n. 211/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "*demonstrou em seu recurso especial que a decisão liminar proferida na ação ordinária n. 2006.51.01.023865-7 não se limitou à ordem de expedição de CPEN, tendo confirmado a existência de fumus boni iuris quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das declarações de compensação vinculadas a processos administrativos, dentre eles o PAF n. 10768.001821/00-64 (que até o momento não foi definitivamente analisado)*" (fl. 1.303); (II) "*o fundamento apontado como não impugnado – relativo à impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos - não possui autonomia decisória, uma vez que está condicionado à prévia superação da questão preliminar relativa à exigibilidade do crédito em si*" (fl. 1.306); e (III) "*se o Tribunal a quo concluiu que não houve suspensão da exigibilidade e que a decisão anterior não alcança os débitos ora rechaçados, necessariamente apreciou o alcance da coisa julgada, não havendo, portanto, que se falar em ausência de prequestionamento, restando afastada a incidência da Súmula 211/STJ, eis que pressupõe a ausência de debate - e não a simples rejeição da tese jurídica*" (fl. 1.308).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.319).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Arlanxeo Brasil S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 1.155/1.157):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA. PAGAMENTO IMEDIATO. EXCLUSÃO. COFINS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 16, § 3º, DA LEF. VEDAÇÃO À ALEGAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.008.343/SP. RECURSO REPETITIVO. INTERPRETAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA. ART. 926 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. *Conforme relatado na sentença recorrida, há que se observar que, nos autos da execução fiscal originária, a Fazenda Nacional informou que houve o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nº 70207003632-30, nº 70207003631-50 e nº 70607015745-01, e retificação das inscrições nº 70607015746-84, nº 70707002111-43 e nº 70307000171-43, em razão de determinação judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.024117-6, motivo pelo qual requereu a substituição das CDA's nº 70607015746-84, nº 70707002111-43 e nº 70307000171-43. Com relação à inscrição nº 70607015011-05 informou que a mesma não sofreu qualquer alteração, razão pela qual restaram mantidas apenas as quatro últimas elencadas.*
2. *No que pertine às CDA's nº 70307000171-43, nº 70607015746-84 e 70707002111-43, constantes do Processo Administrativo nº 13706000149/2007-78, concernentes à cobrança de multa de mora, foi acolhida a alegação de que a aludida cobrança em relação ao período de apuração compreendido entre julho a setembro/2001 seria indevida, eis que estaria incidindo sobre pagamentos de tributos efetuados tempestivamente, conforme o que preceitua o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, dispondo que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*
3. *Assentou o juiz a quo que, à época da cobrança das respectivas parcelas de multas (lançadas mediante CDA's supracitadas), havia decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 99.0017611-1, que antecipou o efeito da tutela para conceder à embargante o direito de aproveitar o IPI, pretéritos ou vincendos, gerados na aquisição de insumos com isenção ou não-incidência, bem como realizar a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos e contribuições federais, devendo a União Federal se abster de impor sanções políticas ou penalidades relativas às parcelas compensadas, promover a inscrição em "cadastro de inadimplentes" ou recusar a obtenção de certidões negativas.*
4. *Os efeitos de tal decisão, cuja compensação realizada pela embargante estava amparada em decisão judicial, perduraram até o julgamento da apelação na referida ação ordinária, a qual reformou a sentença em 18/10/2005 por este Tribunal Regional Federal. Em decorrência de tal circunstância, a parte autora procedeu à quitação dos tributos cobrados, com a incidência da taxa Selic em sua integralidade, o que não foi refutado pela União Federal, consoante indicado na sentença, devendo ser ressaltado, ainda, que o pagamento foi realizado dentro dos trinta dias após término da suspensão da exigibilidade dos tributos em comento, o que também não restou rechaçado pela recorrente em suas razões de recurso, revelando o acerto da sentença em relação à impossibilidade de cobrança de multa de mora em razão do disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.*
5. *No que tange à cobrança relativa à CDA nº 70607015011-05, constante do processo administrativo nº 10768.503296/2007-82, o juiz a quo reconheceu sua nulidade, diante da ausência de exigibilidade do crédito tributário em tela, sob o fundamento de que a execução fiscal originária foi proposta em 08.01.2008, sem que houvesse a conclusão definitiva nos autos do mencionado processo administrativo.*
6. *Contudo, diante da análise do aludido processo administrativo, acostado aos autos originários, não se observa a existência de qualquer decisão administrava pendente, o que significa dizer que a falta de*

qualquer decisão acostada àquele feito não pode ensejar a presunção de que o mesmo não foi devidamente finalizado, o que seria ônus da embargante.

7. A fim de contextualizar as alegações da parte autora em relação à CDA nº 70607015011-05, originada do processo administrativo nº 10768.503296/2007-82, cabe transcrever seus argumentos no sentido de que "a cobrança não procede, eis que tais valores teriam sido extintos em razão da compensação realizado no processo administrativo nº 10768.001821/00-64. Esclarece que nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.023865-7 houve decisão deferindo antecipação dos efeitos da tutela, onde restou reconhecida a condição de suspensão da exigibilidade dos créditos constantes do Processo Administrativo nº 10768.001821/00-64, que ora a exequente pretende exigir (valores principais de COFINS referentes aos meses de maio e junho de 2004). Sustenta, quanto à referida dívida, que os valores exigidos teriam sido objeto de compensação tributária e estariam extintos até a homologação tácita ou expressa da mencionada compensação, sendo os mesmos inexigíveis".

8. Há que se esclarecer que o processo administrativo nº 10768.001821/00-64 trata de pedido de restituição de PIS, inexistindo qualquer pedido de compensação, ao passo que a suposta compensação efetuada pela embargante foi requerida na DCTF que ensejou o processo administrativo nº 10768.503296/2007-82, o que, como cediço, não pode subsistir, na medida em que existe um procedimento específico para a formalização da compensação, culminando na inscrição do débito em dívida ativa e na cobrança da CDA nº 70607015011-05, ora em exame.

9. Insta salientar que o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular, e que o art. 74, § 1º, da Lei no 9.430/96, em cumprimento ao referido comando do CTN, exige que a compensação seja efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. E a declaração a que se refere o mencionado dispositivo é uma declaração (específica) de compensação, realizada, desde a Instrução Normativa no 320/03, através do programa PER/DCOMP, sendo certo que a DCTF não se presta a tal finalidade, na medida em que este documento apenas espelha, resumidamente, os dados (pormenorizados) constantes do PER/DCOMP (cujo número deve, inclusive, ser informado na DCTF, com vistas a viabilizar o cruzamento das informações).

10. Faz-se mister ressaltar que a alegação de que a liminar exarada nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.023865-7, no tocante ao Processo Administrativo nº 10768.001821/00-64, teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito em tela, e consequentemente obstar a ajuizamento da execução fiscal originária, não pode ser acolhida, uma vez que tal liminar se referiu somente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo sido concedida a suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 10768.001821/00-64, referente ao PIS, e não aos débitos de COFINS em cobrança, frise-se, apenas na sentença exarada no ano de 2009, momento em que a execução fiscal e os presentes embargos já haviam sido processados.

11. A despeito de o juiz a quo ter analisado a questão sob o prisma da inexigibilidade do crédito, o que não se sustenta, como visto acima, bem como acerca dos efeitos da liminar exarada nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.023865-7, no tocante ao Processo Administrativo nº

10768.001821/00-64, concernentes à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e sem referência à eventual suspensão da exigibilidade, à época do ajuizamento da execução fiscal originária, verifica-se que a causa de pedir esposada na inicial dos presentes embargos trata da afirmação de que os valores exigidos teriam sido objeto de compensação tributária e estariam extintos até a homologação tácita ou expressa da mencionada compensação, sendo os mesmos inexigíveis.

12. Nessa hipótese, vinha entendendo que a vedação à alegação da compensação em sede de embargos à execução fiscal, contida no art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, não alcança a discussão acerca da validade do encontro de contas já realizado (ou requerido e negado) na esfera administrativa, referindo-se apenas à tentativa de realizá-lo em juízo, ou seja, o que seria proibido seria tão somente o oferecimento de crédito que o embargante acredita titularizar em face do Fisco com vistas a compensá-lo com o débito cobrado na execução fiscal, sendo, portanto, permitida a veiculação desta tese de defesa na hipótese em que a compensação apresentada ao Fisco pelo contribuinte, antes do ajuizamento do executivo, reste não homologada (ou não declarada).

13. No entanto, a 2ª Seção Especializada deste E. Tribunal, interpretando o REsp nº 1.008.343/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que o crédito a compensar, passível de ser usado como meio de defesa em sede de embargos à execução fiscal, tem que ser líquido e certo, ou seja, já ter sido reconhecido ou na esfera administrativa ou na judicial, sendo certo que "a via para questionar a não homologação é manifestação de inconformidade na esfera administrativa e a anulatória ou declaratória na judicial". (Processo nº 0102434-10.2014.4.02.5101, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, julgado em 13/08/2020).

14. Em virtude do precedente da 2ª Seção Especializada - órgão que, nos termos do art. 17, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal, tem como um dos escopos superar divergências jurisprudenciais -, diante da exigência de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais, prevista no art. 926 do CPC, tendo em vista que a compensação não foi homologada na esfera administrativa, impõe-se reconhecer que a apresentação desta matéria de defesa no caso vertente encontra-se obstada, devendo ser reformada a sentença recorrida nesse ponto, para julgar procedente, em parte, o pedido, mantendo-se hígida a cobrança da CDA nº 70607015011-05.

15. Há que se dar parcial provimento ao recurso da parte autora em relação aos honorários advocatícios, ao passo que o pedido de reconhecimento de julgamento integral dos pedidos não mais se sustenta, diante do provimento parcial do recurso da União Federal e da remessa necessária, diante da exclusão de uma CDA da parcela de procedência do pedido.

16. Mostra-se adequada a majoração do honorários advocatícios para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consoante apreciação equitativa, diante do trabalho realizado pelo patrono e do tempo de tramitação do processo, tendo em vista a natureza e o valor da causa, devendo ser ressaltado que o quantum fixado leva em consideração a exclusão de uma CDA da parcela de procedência do pedido, não se podendo olvidar, por outro lado, a incidência, em favor da União Federal, do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o débito remanescente.

17. Remessa necessária e apelações da União Federal e da parte autora conhecidas e parcialmente providas.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 1.207/1.210). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 502, 503, 505 e 786 do CPC. Sustenta, em resumo, que: (I) "os débitos de COFINS de maio e junho/2004 já se encontravam, à época da propositura da execução fiscal, com a exigibilidade suspensa, estando ausente o requisito de exigibilidade da CDA n. 70607015011-05, de modo que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença quanto a este ponto e afastar a nulidade da exigência, violou ao disposto no art. 786 do CPC" (fl. 1.224) e (II) houve ofensa "à própria coisa julgada formada ação ordinária n. 2006.51.01.023865-7 (efeitos ex nunc) (arts. 502, 503 e 505 do CPC" (fl. 1.227/1.228).

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.240/1.247.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.

No caso, aduz o recorrente, em suma, que "os débitos de COFINS de maio e Junho/2004 já se encontravam, à época da propositura da execução fiscal, com a exigibilidade suspensa, estando ausente o requisito de exigibilidade da CDA n. 70607015011-05, de modo que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença quanto a este ponto e afastar a nulidade da exigência, violou ao disposto no ART. 786 do CPC" (fl. 1.224- g.n.).

Contudo, o Tribunal a quo solucionou a controvérsia asseverando que " a alegação de que a liminar exarada nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.023865-7, no tocante ao Processo Administrativo nº 10768.001821/00-64, teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito em tela, e conseqüentemente obstaria o ajuizamento da execução fiscal originária, não pode ser acolhida, uma vez que tal liminar se referiu somente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo sido concedida a suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 10768.001821/00-64, referente ao PIS, e não aos débitos de COFINS em cobrança apenas na sentença exarada no ano de 2009, momento em que a execução fiscal e os presentes embargos já haviam sido processados" (fl. 1.148-g.n.)

*Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 2.141.648/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; **AgInt nos EDcl no AREsp n.***

***2.489.961/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; **AgInt no REsp n. 1.844.995/PR**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.*

Outrossim, nessa quadra, o presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que "a despeito de o juiz a quo ter analisado a questão sob o prisma da inexigibilidade do crédito, o que restou afastado, bem como acerca dos efeitos da liminar exarada nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.023865-7, no tocante ao Processo Administrativo nº 10768.001821/00-64, concernentes à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e sem referência à eventual suspensão da exigibilidade, à época do ajuizamento da execução fiscal originária, verifica-se que a causa de pedir esposta na inicial dos presentes embargos trata da afirmação de que os valores exigidos teriam sido objeto de compensação tributária e estariam extintos até a homologação tácita ou expressa da mencionada compensação, sendo os mesmos inexigíveis. Por conseguinte, concluiu-se que, em virtude do precedente da 2ª Seção Especializada - órgão

que, nos termos do art. 17, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal, tem como um dos escopos superar divergências jurisprudenciais - diante da exigência de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais, prevista no art. 936 do CPC, tendo em vista que a compensação não foi homologada na esfera administrativa, impõe-se reconhecer que a apresentação dessa matéria de defesa no caso vertente encontra-se obstada, devendo ser reformada a sentença recorrida nesse ponto, para julgar procedente, em parte, o pedido, mantendo-se hígida a cobrança da CDA nº 70607015011- 05" (fls. 1.207/1.208-g,n), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Noutro giro, observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de ofensa "à própria coisa julgada formada ação ordinária 006.51.01.023865-7" (fl. 1.227), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

ANTE O EXPOSTO , nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Conforme antes consignado, escoreita a decisão agravada ao fazer incidir à espécie o Enunciado n. 284/STF.

De fato, no especial apelo, o ora agravante sustenta que os débitos de Cofins estavam com a exigibilidade suspensa à época da propositura da execução fiscal, sendo nula a CDA n. 70607015011-05.

Ocorre que o Tribunal Regional asseverou que "a alegação de que a liminar exarada nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.023865-7, no tocante ao Processo Administrativo nº 10768.001821/00-64, teria o efeito de suspender a exigibilidade do

crédito em tela, e consequentemente obstaría o ajuizamento da execução fiscal originária, não pode ser acolhida, uma vez que tal liminar se referiu somente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo sido concedida a suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 10768.001821/00-64, referente ao PIS, e não aos débitos de COFINS em cobrança, frise-se, apenas na sentença exarada no ano de 2009, momento em que a execução fiscal e os presentes embargos já haviam sido processados" (fl. 1.148).

Assim, como os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.

Ilustrativamente, no mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO PROTELATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redonda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de a mera rejeição dos embargos declaratórios não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que se justifica quando é observada a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Poder Judiciário. É necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento tão só para afastar a multa.

(AgInt no AREsp n. 2.986.276/DF, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

Ademais, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a compensação não pode ser alegada como matéria de defesa no âmbito de embargos à execução, mantendo-se hígida a CDA 70607015011-05, aplicando-se, no ponto, o obstáculo do Verbete n. 283/STF.

Além disso, o Sodalício *a quo* não examinou a controvérsia acerca da aventada ofensa "*à própria coisa julgada formada ação ordinária 006.51.01.023865-7*" (fl. 1.227). Assim, ante a inexistência do necessário prequestionamento, obstáculo intransponível à sequência recursal, a questão suscitada não pode ser conhecida no Superior Tribunal de Justiça.

Esclareça-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. EXIGIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os elementos utilizados para a formação do convencimento foram devidamente expostos na decisão, de forma que não pairam dúvidas acerca da suficiência da motivação adotada e da inexistência de máculas a qualquer dos dispositivos legais referidos, de forma que a prestação jurisdicional ocorreu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973.

2. Desconstituir as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, para afastar o pagamento da contribuição adicional na espécie, demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A alegação de aplicação da taxa Selic funcionando como juros de mora, nos termos do art. 35, caput, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.91/2009, não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para a sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não há que se falar em prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem não promove o debate da matéria circunscrita no dispositivo tido por violado. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.038.610/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 2. RESOLUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 3. PENALIDADE PECUNIÁRIA. INVALIDAÇÃO. REEXAME DE FATOS, PROVAS E DE TERMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. Em relação ao argumento recursal concernente à suposta ofensa aos arts. 421 e 422 do CC/2002, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local. **Ademais, considera-se configurado o prequestionamento implícito quando, mesmo sem a expressa menção dos dispositivos federais tidos como violados, há o efetivo debate da norma neles contida, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos.***

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, na esfera do recurso especial não é cabível o exame de eventual ofensa a resolução, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

3. Reverter a conclusão do colegiado de origem, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.197/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/9/2022.)

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Em uma releitura das razões do especial apelo, verifica-se que, de fato, conforme consignado no *decisum* alvejado, não houve indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial (fls. 1.217/1.232), o que impossibilita eventual admissão de prequestionamento ficto.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.658.099 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0177580-1

Número de Origem:
05121240820084025101 5121240820084025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLANXEO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787

LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLANXEO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787

LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026